



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 243, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

83ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/11/2023

PROCESSOS:

[22101.010358/2022.69](#); 22101.010037/2022.64; 22101.013755/2022.92; 22101.003592/2023.11;
22101.003593/2023.65; 22101.003603/2023.62; 22101.013756/2022.37; 22101.005287/2022.82;
22101.005283/2022.02; 22101.005254/2022.32; 22101.000664/2022.97; 22101.013790/2022.10

RECORRENTE/REQUERENTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A

CGF: 24.027966-8

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS PAGO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

RELATOR: Francisco Assis de Souza Cabral

EMENTA: ICMS. Substituição tributária progressiva. Base de cálculo efetiva da operação de venda inferior à presumida. Restituição da diferença do imposto pago. Desconto concedido sob condição de adesão a programa de fidelidade e cumulatividade de pontos em face de compras recorrentes. Condicionamento positivo ou afirmativo. Abatimento no preço final a consumidor compõe a base de cálculo do imposto. Pedido indeferido. Decisão por unanimidade dos votos.

RELATÓRIO

A requerente protocolou os processos supra relacionados com a mesma causa de pedir: restituição do ICMS pago a maior, referente à diferença do ICMS substituição tributária retido na fonte – fato gerador presumido – e a base de cálculo efetiva – fato gerador decorrente de vendas com desconto.

São apresentadas planilhas com as discriminações das notas fiscais de entrada, fato gerador presumido com o correspondente imposto apurado, assim como, as notas fiscais de saída com os

fatos geradores efetivos e estimativa do valor do imposto correspondente às saídas, a fim de apurar as diferenças relativas à *causa petendi*.

Conforme definido pela técnica da substituição tributária progressiva, a retenção do ICMS/ST é efetuada pela Central de Distribuição da empresa, localizada na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, quando das saídas das mercadorias destinadas às filiais localizadas nesta capital, com o repasse dos totais retidos ao Governo de Roraima a cada dia 09 do mês subsequente às saídas.

O eminente representante da Procuradoria Fazendária exarou parecer opinando pelo *indeferimento* dos pedidos, “em razão da falta de documentos fiscais necessários”.

É o breve relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Vislumbrando a conexão, reunimos os autos para decisão conjunta, nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil, conf. art. 65 da Lei 072 de 30 de junho de 1994.

A causa de pedir sob estudo já foi julgada neste Conselho recursal nos autos de nº 22101.003921/2022.42, conforme ementa da Resolução nº 122 de 02/08/2023, EP. 9822258:

“ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA. BASE DE CÁLCULO EFETIVA DA OPERAÇÃO INFERIOR À PRESUMIDA. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA DO IMPOSTO PAGO. DESCONTO CONCEDIDO SOB CONDIÇÃO POSITIVA OU AFIRMATIVA INTEGRA A BASE DE CÁLCULO. PROGRAMA DE FIDELIDADE. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.”

Com efeito, persistimos no entendimento de que os descontos promocionais decorrentes do programa de fidelidade da empresa revelam condição, no sentido lato do termo, configurada na própria manutenção da fidelidade do cliente. Trata-se, pois, de *incentivo* de ordem monetária, expresso nos descontos progressivos, conforme pontuação cumulativa.

Ora, se a condição para a obtenção do desconto é a fidelidade do cliente, expressa no acúmulo de pontos que indicam descontos maiores em maior número de produtos/medicamentos, então temos evidente cláusula condicionante, ensejando a descrição da última parte da alínea *a* do inciso II do § 1º do art. 13 da Lei Complementar 87/96.

Em sentido estrito, De Plácido e Silva (Rio de Janeiro, Forense, 1997, p. 494) explica que, “(...) na terminologia jurídica”, *condição* “possui o sentido de *cláusula* ou *disposição*, em que se insere um contrato, para que dela dependa a execução de um ato futuro ou dela dependa a eficácia de um ato jurídico”.

Nesta trilha, qual o contrato? O regulamento do Programa de Fidelidade. Qual o fato? A compra do produto. Qual o ato? O desconto nos preços das mercadorias. A condicionante? A adesão ao programa de fidelidade, com o efetivo cumprimento das compras cumulativas. Portanto, vê-se claramente que os descontos não são *incondicionados*, mas dependem da condicionante apontada.

VOTO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para negar-lhe provimento, nos termos do parecer do Procurador.

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS - CNPJ: 06.626.253/1235-80,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para negar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: Boa Vista - RR, 09/11/2023.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente

Francisco Assis de Souza Cabral
Conselheiro Relator

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/11/2023, às 11:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 09/11/2023, às 11:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 13/11/2023, às 11:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 14/11/2023, às 09:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 14/11/2023, às 09:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 14/11/2023, às 09:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 16/11/2023, às 09:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **9842985** e o código CRC **3B1F8C1F**.

Anexo: EP. 9822258